

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 10444/2022

Pregão Eletrônico nº: 051/2022

Objeto: Aquisição de equipamentos agrícolas (Plantadeira Adubadeira).

Recorrente: MAQTRAL – MÁQUINAS, PEÇAS E TRATORES DE ALAGOAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.453.608/00001-95

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em habilitar a empresa: MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.061.289/0001-87.

A empresa apresentou intenção de recurso, que foi aceita pela Pregoeira para análise.

Vejamos: “solicitamos a desclassificação da proposta da arrematante pelo motivo que esta em sua proposta não apresentou modelo do produto, limitando somente a um nome da marca nestas informações, e como também o descritivo da proposta não tem a similaridade do solicitado no termo de referência conforme item 15.2 (b) e (c), observado também que o contador que assinou o balanço não tem registro válido em seu CRC conforme a certidão apresentada vencida deste profissional item 17.1.4.3.(d).”

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, o que foi realizado pela empresa recorrente, uma vez que registrou prévia intenção de recorrer, que foi aceita por esta pregoeira. A empresa MAQTRAL – MÁQUINAS, PEÇAS E TRATORES DE ALAGOAS LTDA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema COMPRASNET, as suas razões recursais.

III- DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou recurso no tocante a especificação técnica apresentada na proposta, bem como a ausência de modelo do equipamento ofertado pela empresa MARES, alegando em suas razões o que segue:

“Ocorre que a Licitante se limitou a informar, em sua proposta, a marca do bem, sem indicar suas especificações técnicas, modelo e outras exigências previstas no Edital. As únicas informações trazidas na proposta da Licitante foram as seguintes: PLANTADEIRA TIPO ENGATE: HIDRÁULICO, CONFIGURAÇÃO: PLANTIO DIRETO CONVENCIONAL, TIPO LINHA: ESTREITA, QUANTIDADE LINHAS: 5 UN, ESPAÇAMENTO ENTRE LINHAS: 15 POL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM ADUBADEIRA.

Por outro lado, as especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital são as seguintes:

PLANTADEIRA E ADUBADEIRA, tracionada por trator agrícola de pneus, de 04 linhas de plantio e adubação engate nos 3 pontos do trator; tamanho mínimo do chassi de 2,8 m; rodas de apoio em metal; cubas para sementes e adubo em plástico e tampas com encaixe discos de adubo na posição horizontal; mola espiral e duto sanfonino. Garantia do fabricante e assistência técnica por no mínimo 12 (doze) meses; sem qualquer ônus para a Prefeitura de Arapiraca, contados a partir da data do Termo de Aceitação e Aprovação.

Como se pode observar, a proposta ofertada pela Licitante declarada vencedora não atende às especificações previstas no Edital, uma vez que é completamente genérica e não traz qualquer indicativo de que apresenta o mínimo exigido pelo Edital do certame.

Note-se que não informação sobre se há engate nos 3 pontos do trator; se o chassi tem o tamanho mínimo de 2,8m; se há rodas de apoio em metal; se há cunas para sementes e adubo em plástico e tampas com encaixe discos de adubo na posição horizontal, mola espiral e duto sanfonino. Além disso, não informa se tem garantia do fabricante e assistência técnica por, no mínimo, 12 (doze) meses”.

Continua suas razões questionando quanto aos documentos de habilitação, no tocante ao balanço patrimonial apresentado, conforme razões a seguir:

“Conforme preconiza o artigo 17.1.4.3, alínea “d” do Edital, será considerado o balanço patrimonial apresentado com assinatura de contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, senão vejamos: 17.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

(...)

d. O Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; Entretanto, conforme se verifica na documentação anexada pela Licitante, a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro encontra-se vencida desde o dia 01 de maio de 2022. Desse modo, verifica-se que a legislação prevê uma forma específica para registro dos livros digitais, a qual deverá ser levada em consideração pela Administração Pública quando da análise dos documentos contábeis das licitantes. Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Ante o exposto, nota-se que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira, devendo, portanto, ser inabilitada e desclassificada”.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.061.289/0001-87, não apresentou suas contrarrazões de recurso.

V - DA ANÁLISE

Inicialmente, para subsidiar a análise e julgamento do presente recurso, esta pregoeira, amparada no disposto no subitem 30.7 do Edital e no art. 43, §3 da Lei 8.666/93, realizou diligência junto a empresa recorrida, ressaltando que tal dispositivo editalício prevê:

30.7 O(A) Pregoeiro(a), ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

Resguardada no direito de diligenciar, esta pregoeira, enviou e-mail no dia 12 de setembro do corrente ano a empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, solicitando da mesma que encaminhasse a esta comissão o modelo e catálogo do produto ofertado na sessão pública, isso porque o edital desta licitação, apenas exigiu que os participantes apresentassem a marca do produto ofertado para título de classificação, conforme modelo de proposta, Anexo II do Edital.

Como resposta a diligência realizada, a empresa recorrida, enviou o modelo e catálogo do produto ofertado, que fica fazendo parte integrante do presente recurso.

Por se tratar de questões técnicas, essa pregoeira encaminhou o processo para análise da Secretaria solicitante, para que a mesma opinasse acerca do produto ofertado pela recorrida. Obtendo como resposta o Ofício SMDR/CGL.DP nº 233/2022, ora em anexo, que informa que o modelo, marca e especificações técnicas da plantadeira adubadeira apresentados, atendem as exigências solicitadas no Termo de Referência.

Quanto ao questionamento da forma genérica como se apresentou a proposta da recorrida, fica evidente que a empresa usou a descrição cadastrada no sistema COMPRASNET. Ressalto o disposto no subitem 1.3 do Edital que dispõe: *"Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no cadastro do COMPRASNET e as especificações constantes deste Edital e seus anexos, prevalecerão estas últimas"*.

Assim diante da aceitabilidade do equipamento ofertado, esta pregoeira novamente em sede de diligência, solicitou que a empresa apresentasse proposta readequada com a especificação da mesma retificada, constando desta forma a marca, modelo e especificação completa do equipamento ofertado, que passa a fazer parte integrante do presente processo.

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 3381/2013 – Plenário:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

"5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa".

Quanto as alegações acerca do balanço patrimonial apresentando dispõe o Edital:

Subitem 17.1.4.2 - Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

Subitem 17.1.4.3 - Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

b- Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1 Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

d. O Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (grifo nosso); e

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Subitem 17.1.4.8 - Quando for apresentado Balanço Patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

Diante das disposições editalícias acima descritas, o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, também que o mesmo seja assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tais exigências foram devidamente cumpridas pela empresa Mares, uma vez que a mesma apresentou seu balanço na forma SPED, devidamente assinado por contador.

Ressalto que a exigência editalícia quanto ao contador é que ele seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade, percebe-se ao analisar a documentação da empresa recorrida, o balanço encontra-se devidamente assinado por seu contador Francisco Carlos Coimbra Faria, em 09 de março de 2022 e que fora apresentado junto ao balanço certidão de regularidade do profissional com validade até 01/05/2022. Desta forma, importante ressaltar que o profissional deve estar regular na data de assinatura do balanço, o que assim foi realizado.

Além disso, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar ilegal a exigência de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) ou Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador, conforme pode ser observado no Acórdão 2326/2019 - PLENÁRIO, cujo entendimento foi:

“9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário”;

A todo momento durante a sessão da licitação em comento, junto a análise de documentação de habilitação, essa pregoeira se pautou na vinculação ao instrumento convocatório assegurando desta forma os direitos dos licitantes e a lisura do processo como um todo. Assim, necessário se faz lembrar da redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é claro ao usar a expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitriedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Assim, deve se respeitar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos os outros princípios que norteiam a licitação na busca da proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Desta forma, analisando a documentação, as razões e os autos do processo em comento, entende esta pregoeira de que a empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI apresentou proposta e documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital desta licitação.

VI - CONCLUSÃO

Analisando o Recurso administrativo e as diligências realizadas, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Assim, em face das razões acima citadas, INDEFERIMOS os pedidos formulados pela Recorrente.

Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca, 16 de setembro de 2022

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira

Portaria nº 1.096/2022

1
2
3
4
5
6
7
8
9
0